





Evento	Salão UFRGS 2018: SIC - XXX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA
	DA UFRGS
Ano	2018
Local	Campus do Vale - UFRGS
Título	DANOS MORAIS CAUSADOS POR NEGATIVA INDEVIDA DE
	COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO - UMA ANÁLISE
	DE JURISPRUDÊNCIA
Autor	GABRIEL DE ANTONI GONÇALVES
Orientador	BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM

DANOS MORAIS CAUSADOS POR NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO – UMA ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Autor: Gabriel De Antoni Gonçalves

Orientador: Bruno Nubens Barbosa Miragem

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

A presente pesquisa tem por objetivo a identificação de argumentos utilizados na jurisprudência brasileira para reconhecer ou negar a existência de dano moral indenizável nos casos de negativa de cobertura de medicamento ou procedimento médico por parte de plano de saúde privado. O pressuposto do trabalho é que a negativa tenha sido indevida – não só por descumprimento expresso de disposição contratual, mas também por inserção de cláusula abusiva (artigo 51 do CDC), ou por interpretação da mesma de maneira desfavorável ao consumidor, em dissonância com o disposto no artigo 47 do diploma consumerista.

O método de pesquisa escolhido foi o qualitativo, através da coleta de dados, quais sejam, os argumentos utilizados nos diferentes acórdãos acerca do tema. Para tanto, foram escolhidos três tribunais estaduais: o TJ/RS, o TJ/SP e o TJ/RJ; além do próprio Superior Tribunal de Justiça. Além disso, também foi utilizado apoio doutrinário para o melhor entendimento dos conceitos jurídicos invocados pelos julgadores.

Quanto aos resultados obtidos até o momento, a partir da utilização dos conectores "negativa e cobertura e dano e moral" nas ferramentas de busca nos sítios eletrônicos dos tribunais, pode-se fazer os seguintes apontamentos: em relação à própria configuração do dano moral, no TJ/RS, identificam-se argumentos no sentido de que a negativa de cobertura por parte do plano de saúde, via de regra, configura-se como "mero inadimplemento contratual", ou seja, os danos morais só se configuram de maneira excepcional (p. ex. Apelação Cível n.º 70076547272). Sob outro enfoque, na Apelação Cível nº 70076722321, de relatoria do Des. Ney Wiedemann Neto, negou-se o dano moral ao autor por considerar que o deferimento do pleito indenizatório nesses casos incentivaria o "demandismo" e a denominada "indústria do dano moral". Apontou, outrossim, que o reconhecimento indiscriminado do prejuízo extrapatrimonial nesses casos aumentaria o risco do negócio, o que, por sua vez, acabaria por encarecer os planos de saúde. Diferentemente, no TJ/SP se verificam argumentos no sentido de se presumir o dano moral nos casos de negativa indevida de cobertura, uma vez que a natureza desses contratos envolveria o direito personalíssimo da saúde do consumidor (p. ex. Apelação Cível n.º 1018557-59.2015.8.26.0562).

Por fim, no STJ, a questão da análise da ocorrência do dano extrapatrimonial frequentemente encontra óbice na Súmula 7 desse Tribunal, que dispõe que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Não obstante, a partir da análise do Ag. Int. no Ag. Int. no AREsp. n.º 1093958/CE conclui-se que o entendimento do órgão teria se firmado no sentido de reconhecer a ocorrência do prejuízo moral, pelos mesmos fundamentos invocados em julgados do TJ/SP. Apesar disso, há discussão também acerca da responsabilidade da seguradora nesses casos, como se vê através do REsp n.º 1632752/PR, relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no qual se levantou a questão da boa-fé por parte do plano de saúde ao negar a cobertura de determinado medicamento que à época não era registrado na ANVISA, apontando, outrossim, a existência de "dúvida jurídica razoável" sobre o conteúdo da cláusula contratual que justificou a negativa.

Em síntese, constata-se a existência de divergências entre os tribunais na fundamentação das decisões tanto em relação à configuração do próprio prejuízo moral, quanto em relação à responsabilidade e ao dever de indenizar do plano de saúde nos casos de negativa indevida. Em razão disso, propõe-se a sistematização dos argumentos que reconhecem ou negam a indenização por dano moral nos casos examinados na pesquisa.